



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

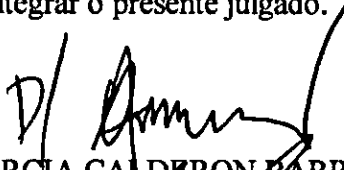
PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
RECURSO Nº. : 106.644
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1992
RECORRENTE : PELPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 06 DE JULHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373

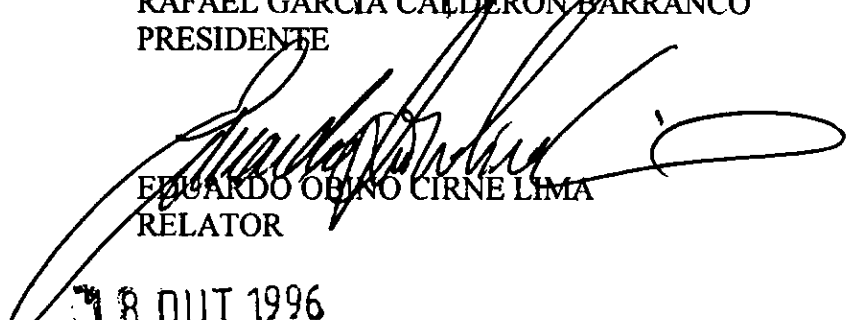
MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO.

A multa prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373
RECURSO Nº. : 106.644
RECORRENTE : PELPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PELPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, foi multada, através do Auto de Infração de fls. 01, em 650,34 UFIR, com fundamento no art. 652 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86; combinado com o art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, por não ter atendido, no prazo fixado, as informações que lhe foram solicitadas, relativamente à apresentação do recibo de entrega da declaração do imposto de renda, comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições federais etc., referentes à própria intimada, e não a terceiros. No próprio auto de infração a contribuinte é reintimada a prestar as referidas informações no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de uma nova multa, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Em sua impugnação (fls. 8), a empresa esclarece o seguinte:

1) que, dentro do prazo estabelecido na intimação, compareceu na agência da Receita Federal de Nova Friburgo para cumprir a exigência. Devido ao grande número de intimações expedidas pela Receita Federal, a fiscalização, não podendo atender a todos ao mesmo tempo, passou a adotar o processo de prorrogação do prazo da intimação, o que ocorreu com a autuada em duas oportunidades, conforme cópia em anexo;

2) entende que não cabe a penalização por falta de atendimento à intimação, já que está provando o contrário.

A informação fiscal (fls.15) é pela manutenção do feito.

A Decisão nº 137/93, de fls. 17, julga procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

IRPJ - Multa por desatendimento, pelo sujeito passivo, de termo de intimação - art. 9º do DL 2303/86, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e IN 14, de 18/02/92, arts. 173 do DL 5844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e 2º do DL 1718/79.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373

Em seu recurso a este Conselho (fls.20), a empresa persevera nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373

V O T O

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 17, que manteve a multa de que trata o art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, à contribuinte, sujeito passivo, que não forneceu, no prazo marcado, as informações que lhes foram solicitadas sobre a sua própria situação.

Por ser pertinente reproduzo aqui, do ilustre Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, parte do brilhante voto proferido no Acórdão nº 107-1.448, de 17 de agosto de 1994, sobre a mesma matéria, que por acompanhar esse entendimento, adoto:

“Em diversas assentadas, o Primeiro Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que a multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, com as modificações posteriores (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 5º, IN SRF nº 186/87, Lei nº 7.730/89, art. 27, Lei nº 7.799/89, art. 66, Lei nº 7.799, art. 3º, Lei nº 8.177, art. 3º, I, Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 14/92), tem como alvo as entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, ou sejam: “os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixa Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou repartições ou autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373

corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Somente as entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei) podem ser penalizadas com base nele, não assim na condição de sujeito passivo.

A essas pessoas, sim, quando omissas no cumprimento dessa obrigação, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Para o contribuinte sob fiscalização, que não prestar as informações solicitadas no curso da auditoria, há sanções específicas previstas na legislação fiscal.

Em suma: A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, art. 652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), não assim na condição de sujeito passivo.”

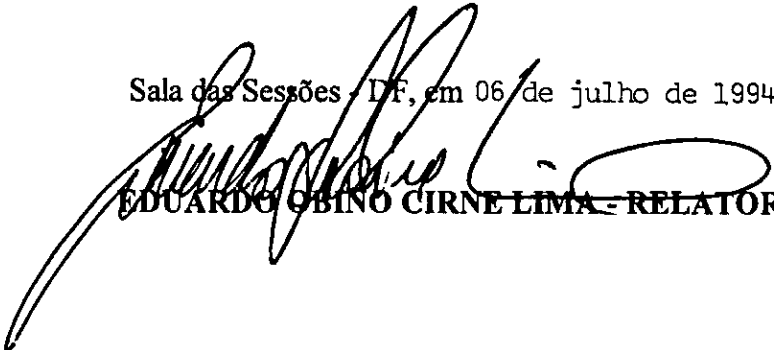
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738.000061/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.373

Ao sujeito passivo, sob fiscalização, seria de aplicar-se os artigos 676 a 678, com o agravamento da multa a que se refere o § 1º do art. 728 e não a multa regulamentar, nem mesmo a do art. 723 do RIR/80.

Nessa linha de raciocínio, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.